



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL  
Assessoria Técnica - SUPEL-ASSEJUR

Parecer nº 735/2020/SUPEL-ASSEJUR

**Referência:** Processo Administrativo nº 0033.415069/2019-75 - Pregão Eletrônico nº 035/2020/SIGMA/RO (0011914599)

**Interessado:** Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS

**Valor Estimado:** R\$ 766.680,52 (setecentos e sessenta e seis mil seiscentos e oitenta reais e cinquenta e dois centavos)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. FASE EXTERNA. INTENÇÕES DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS. PROPOSTAS. PRODUTO DA RECORRIDA NÃO ATENDE AO EDITAL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA.

## 1 - INTRODUÇÃO

1. Trata-se de intenções de recursos interpostos pelas licitantes **FISIOMEDICA PRODUTOS E EQUIPAMENTOS EIRELI (0012909354 e 0012909374)** contra decisão que desclassificou a proposta no certame da licitante FISIOMEDICA[...] e **ORTOPEDIA CATARATAS EIRELI (0012909416)** contra decisão que classificou proposta da licitante HC REPRESENTACAO E COMERCIO DE MAQUINAS DE USO PROFISSI, tendo os recursos seguidos os ritos em consonância com o art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002, no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06.

2. O processo originário, o qual abriga o Pregão Eletrônico nº 035/2020/SIGMA/RO (0011914599), referente a "*Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais e equipamentos hospitalares e permanentes para as unidades básicas de saúde a fim de atender as necessidades da Secretaria de Estado de Justiça – SEJUS/RO*", foi encaminhado para análise quanto ao recurso e julgamento por parte da pregoeira, que passa a fazê-lo na sequência analítica a seguir.

## 2 - ADMISSIBILIDADE

3. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, haja vista participação no certame, consta pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

### **3 - DOS FATOS RECURSAIS**

4. A recorrente FISIOMEDICA PRODUTOS E EQUIPAMENTOS EIRELI (0012909354 e 0012909374), apresentou em suas intenções para os itens 15 e 17 o seguinte texto: "*Deixamos nossa intenção de recurso pois essa comissão não foi transparente quanto ao motivo de nossa desclassificação, De acordo com a Lei 8666/93 em seu Artigo 3º - "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável..."*".

5. Por outro lado, a recorrente ORTOPEDIA CATARATAS EIRELI (0012909416) apresentou intenção de recurso com o seguinte fundamento: "*Produto não atende na íntegra ao descritivo mínimo exigido pelo Termo de Referência, Anexo I do Edital*".

6. Apesar de garantida oportunidade, não foram apresentadas suas razões de recurso de forma a demonstrar os motivos que fundamentam o seu inconformismo.

7. A pregoeira, finalizada a sua análise (0012910524), concluiu pela **IMPROCEDÊNCIA** das intenções, **mantendo** a decisão exarada na Ata de Sessão Pública do Pregão Eletrônico nº 035/2020/SIGMA/RO que inabilitou a proposta da recorrente FISIOMEDICA[...].

### **4 - DA ANÁLISE JURÍDICA**

8. Realizando o confronto das argumentações propostas pelas partes, deve-se apenas clarificar que antes de iniciar participação em certame licitatório, cabe ao licitante verificar e, mediante certeza de seu anseio de participação e adesão às regras editalícias, em direto cumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, disposto expressamente na legislação esparsa administrativa por meio dos Arts. 3º e 41, da Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993, conforme recortes a seguir:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

9. Vejamos o que dispõe o Art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, vez que aberto o prazo, as razões não foram apresentadas.

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

10. No entanto, há requisitos exigidos por norma, sendo estes o prazo para impetração de 3 (três) dias corridos, e a apresentação da motivação, no caso, o recurso propriamente dito, logo não atendido.

11. Por cúmulo, é imprescindível declarar a intenção recursal, potencializando-o posteriormente com o recurso, para a devida efetivação da impugnação, indicando-o expressamente em

peça recursal a razão de seu inconformismo, e conseqüentemente a fundamentação plausível para a sua irresignação.

12. A ausência dos fundamentos e provas que poderiam ser aludidos nas razões, impossibilita análise apurada dos fatos.

13. Ressalta-se que a interposição do recurso deve ser MOTIVADA, não apenas para que a Administração possa analisar a viabilidade do recurso, mas também para que as licitantes participantes do certame possa apresentar amplamente sua defesa.

14. Pois bem. Em relação às intenções da licitante FISIOMEDICA PRODUTOS E EQUIPAMENTOS EIRELI (0012909354 e 0012909374), quanto à transparência de sua desclassificação, importante destacar que a decisão foi tomada com base no Despacho SEJUS-GESAU (0012481740), o qual destacou:

Vimos por meio deste encaminhar a análise técnica dos itens descritos no Despacho SUPEL-KAPPA ID.0012398390, onde todas as especificações técnicas dos itens descritos condizem com a SAMS ID.0011419241. **Entretanto, os itens da empresa FISIOMÉDICA PRODUTOS E EQUIPAMENTOS EIRELI ID.0012398079, geram dúvida na descrição e não estão condizentes com o solicitado.**

15. Dito isso, a transparência da informação disposta por meio do expediente técnico ocorreu nos termos dispostos pelo pregoeiro conforme dita em seu Termo de Análise de Julgamento de Recurso (0012910524), sendo nos seguintes termos:

Ainda, o Parecer Técnico Despacho ID (0012481740) da pasta gestora, encontra-se na íntegra no Sistema Eletrônico de Informação –SEI, e no mural de avisos do Sistema COMPRASNET. Podemos dizer que o mesmo, não praticado pelas mesmas, que não atendeu a condição oportunizada pela Lei, qual seja, a apresentação das razões do recurso.

16. **Sendo assim, houve a devida transparência, não apresentando demais fatos contundentes que levem esta Procuradoria a considerar uma possível alteração recursal.**

17. Quanto a breve intenção recursal da licitante ORTOPEDIA CATARATAS EIRELI (0012909416) referente ao possível não atendimento "*na íntegra ao descritivo mínimo exigido pelo Termo de Referência, Anexo I do Edital*", referente ao item 29, importante destacar que nos mesmos termos anteriores, referentes à análise técnica por parte da Secretaria de origem, não houve quaisquer fatos contundentes na intenção recursal que desse ensejo à nova análise por parte dessa Procuradoria e, eventualmente, por parte da Secretaria de origem sobre adequação ou não das propostas aos termos do Edital e Termo de Referência (Anexo I), motivo pelo qual roga nos mesmos termos.

## **5 - CONCLUSÃO**

18. Ante o exposto, com base os documentos anexados aos autos, esta Procuradoria sedimenta a seguinte opinião acerca da decisão da autoridade competente da equipe de pregão, que julgou:

- **IMPROCEDENTES** as intenções recursais interpostas pelas licitantes **FISIOMEDICA PRODUTOS E EQUIPAMENTOS EIRELI (0012909354 e 0012909374)** contra decisão que desclassificou a proposta no certame da licitante FISIOMEDICA[...] e **ORTOPEDIA CATARATAS EIRELI (0012909416)** contra decisão que classificou proposta da licitante HC REPRESENTACAO E COMERCIO DE MAQUINAS DE USO PROFISSIONAIS, **mantendo inalterada** a decisão proferida pela pregoeira em exame do recurso administrativo no Pregão Eletrônico n° 035/2020/SIGMA/RO (0012910524).

19. Esta decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, que garantem a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

20. Tendo em vista o preço estimado deste procedimento licitatório, esta opinião **SERÁ** submetida à aprovação ao Procurador Geral do Estado diante da disposição contida no Art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620/2011 concomitante Art. 8º, §3º, da Resolução nº 08/2019/PGE-GAB, da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição 126 - 11 de julho de 2019 - Porto Velho/RO (6876905).

21. Oportunamente, submeter-se-á o presente despacho, do art. 109, § 4.º, da Lei Nacional nº 8.666/1993, à decisão superior, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Falcao Ribeiro, Procurador(a)**, em 02/10/2020, às 08:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Juraci Jorge da Silva, Procurador(a)**, em 05/10/2020, às 18:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0013351227** e o código CRC **A5283F52**.